



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

SUELIO COSTA DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

**JOÃO PESSOA
2024**

SUELIO COSTA DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Raquel Moraes de Lima

**JOÃO PESSOA
2024**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S237a Santos, Suelio Costa Dos.

Alienação parental: Perspectivas e desafios / Suelio
Costa Dos Santos. - João Pessoa, 2024.
37 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Alienação parental. 2. Direito de família. 3.
CNJ. I. Lima, Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

SUELIO COSTA DOS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL:PERSPECTIVAS E DESAFIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Raquel Moraes de Lima

DATA DA APROVAÇÃO: 25 DE ABRIL DE 2024

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente
gov.br
RAQUEL MORAES DE LIMA
Data: 09/05/2024 16:59:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Profa. Dra. Raquel Moraes de Lima
(ORIENTADORA)**

Documento assinado digitalmente
gov.br
LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
Data: 09/05/2024 11:37:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Profa. s de Freitas
(AVALIADORA)**

**Profa. Dra. Juliana Toledo Araujo Rocha
(AVALIADORA)**

Documento assinado digitalmente
gov.br
JULIANA TOLEDO ARAUJO ROCHA
Data: 07/05/2024 09:13:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dedico este trabalho, de forma bastante
honrosa, a minha família, esteio e proteção
nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desse trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de diversos atores, dentre os quais agradeço:

A Deus e ao poder superior por nos conceder saúde física e mental;

À minha esposa, Suelen Farias Costa Dos Santos e a meu filho Pedro Henrique Farias Dos Santos;

A meus pais: José Rodrigues dos Santos e Maria de Fátima Costa dos Santos;

Aos professores e orientadores que durante o curso me acompanharam pontualmente, dando todo o auxílio necessário para a elaboração do projeto;

Em especial, à Profa. Dra. Raquel Moraes de Lima.

RESUMO

Alienação Parental é um problema persistente na sociedade, que consiste em uma forma de violência contra a criança e o adolescente, praticada pelos genitores ou responsáveis, que muitas das vezes demanda interferência do Estado. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normativas para atuação diante desses casos. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo avaliar as normatizações do direito e sua aplicabilidade nos casos de Alienação Parental. Foi realizada uma pesquisa documental com caráter descritivo-exploratório de abordagem quantitativa e qualitativa, através de dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça no período de 2015 a 2021 publicadas no Sumário Executivo: proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal, no que diz respeito à Alienação Parental. Nos resultados da pesquisa, foi possível observar que os casos de alienação parental são citados, em sua maioria, nos divórcios litigiosos. Dentre os mecanismos mais aplicados para dissolução de conflitos, estão a mediação e a conciliação. Já com relação às penalidades, destaca-se a advertência, o encaminhamento psicológico e a troca de guarda. Para a comprovação da alienação parental, torna-se necessário o acompanhamento por equipe multidisciplinar. Comprovando-se tal existência, devem-se ser aplicadas as medidas cabíveis pelo poder judiciário, amparadas nas diversas legislações existentes, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como a garantia do melhor interesse destes.

Palavras-chave: alienação parental; direito de família; Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

Parental Alienation is a persistent problem in society, which consists of a form of violence against children and adolescents, practiced by parents or guardians, which often demands State interference. The Brazilian legal system has regulations for acting in these cases. In this sense, this work aims to evaluate the legal regulations and their applicability in cases of Parental Alienation. Documentary research was carried out with a descriptive-exploratory character with a quantitative and qualitative approach, using data made available by the National Council of Justice in the period from 2015 to 2021 published in the Executive Summary: child protection in the dissolution of the conjugal society, with regard to Parental Alienation. In the research results, it was possible to observe that cases of parental alienation are mostly mentioned in contested divorces. Among the most applied mechanisms for resolving conflicts are mediation and conciliation. Regarding penalties, warnings, psychological referral and change of guard stand out. To prove parental alienation, monitoring by a multidisciplinary team is necessary. If such existence is proven, appropriate measures must be applied by the judiciary, supported by the various existing legislation, with the aim of protecting the fundamental rights of children and adolescents, as well as guaranteeing their best interests.

Key-words:parental alienation; family right; National Council of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP – ALIENAÇÃO PARENTAL

APA – AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION

CC – CÓDIGO CIVIL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

MP – MINISTÉRIO PÚBLICO

SAP – SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 METODOLOGIA	11
3 OS TIPOS DE GUARDA NO BRASIL	12
3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	17
3.2 A IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	19
3.3 DADOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	21
3.4 NORMATIVAS JURÍDICAS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO	23
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental (AP) consiste no afastamento do filho de um dos genitores provocado pelo outro, que normalmente é o titular da custódia. Isso pode ser obtido com um conjunto de técnicas para desmoralização de um dos genitores frente à criança alienada (Fonseca, 2011), por isso, é um problema que demanda atenção no direito, especialmente no direito da família.

Já a Síndrome da Alienação Parental (SAP), por sua vez, é caracterizada pelos “efeitos emocionais e interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade” (Brasil, 2010, online). No entanto, a Síndrome da Alienação Parental não foi reconhecida pela Associação Americana de Psiquiatria, em seu Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM-V).

Em 2010, quando tal situação começou a ser mais recorrente, foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, conhecida como a **Lei de Combate a Alienação Parental**; sendo este o primeiro documento a tratar desta temática, e expressava medidas específicas que poderiam ser aplicadas a quem se utilizasse de tais práticas (Brasil, 2010).

Antes da lei em questão, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** era a única legislação que poderia, e ainda pode, ser utilizada em situações nas quais se verificam a ocorrência dessa violação dos direitos da criança e do adolescente. Entretanto, a edição da Lei nº 12.318/2010 foi importante para colocar o tema em evidência, estimular o debate sobre o assunto e apresentar medidas mais específicas para o seu combate (Brasil, 1990). Além disso, existem outras normatizações que apresentam medidas protetivas para a criança ou o adolescente que é vítima de atos de alienação parental, bem como sanções para aqueles que praticam tais atos de acordo com o caso concreto.

O presente trabalho foi pensado a partir de estudos na graduação de ciências jurídicas, foi possível começar a perceber as atitudes da sociedade por uma ótica diferente da que existia anteriormente. Nesse contexto, e decorrente de conversas com familiares e amigos, o tema em epígrafe chamou a atenção. Desde então, foi iniciado a pesquisa para saber como o tema está sendo tratado no ordenamento jurídico pátrio. Alguns dos pontos das pesquisas foram descobertos quais

os números e quais os órgãos que labutam em conjunto com o judiciário frente a essa temática.

Dessa forma, esse trabalho tem como objetivo avaliar as normatizações do direito e sua aplicabilidade nos casos de alienação parental, e, a partir do estudo da legislação, discutir a necessidade de implantação de políticas públicas de forma a inibir ou evitar tal ato.

2 METODOLOGIA

O presente estudo trata-se de uma pesquisa documental, com caráter descritivo-exploratório e abordagem quantitativa e qualitativa dos dados. Segundo Fonseca (2002), na pesquisa documental utiliza-se fontes mais dispersas, como jornais, relatórios e documentos oficiais. Para esse trabalho, foram obtidos os dados da análise do conteúdo extraído das decisões publicadas no **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ), incluídas sentenças de 2015 a 2021, publicadas no Sumário Executivo: proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal, no que diz respeito à Alienação Parental.

Para isso, iremos abordar e discutir sobre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental sob a visão de alguns autores, assim como da própria Lei, para então podermos apresentar os dados coletados do CNJ, passando pelas estatísticas adquiridas, onde será feita análise e interpretação dos mesmos.

Em outras palavras, o enfoque da pesquisa está voltado para análise e a interpretação dos resultados, utilizando-se da estatística. Portanto, empregam-se recursos e técnicas estatísticas, como porcentagem, média, moda, mediana, desvio-padrão, coeficiente de correlação, análise de regressão etc.

3 OS TIPOS DE GUARDA NO BRASIL

A guarda se dá quando não há, ou quando se encerra posteriormente, o vínculo conjugal entre o casal com filhos, e o infante é reposicionado na nova formação de família, sendo necessária a intervenção judiciária em caso de conflitos entre os genitores em relação a sua prole. Os modelos de guardas do ordenamento jurídico brasileiro são regidos pelo **Código Civil** de 2002, nos seus artigos 1.583 a 1.590, e pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**, nos seus artigos 33 a 35 (Brasil, 2002).

Em análise, Conrado Paulino da Rosa (2015) explica que:

O termo “guarda”, entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito. Entretanto, quando se trata de definir a “guarda” de filhos no âmbito do direito de família, surgem dificuldades significativas, já que aqui, por óbvio, a proteção legal é direcionada a uma pessoa e não a uma coisa, envolvendo, por isso mesmo, circunstâncias que invocam sentimentos, emoções e paixões de todos os atores desse processo, e não o simples ato de vigiar e cuidar. (Rosa, 2015, p.144)

Desta forma, entende-se por guarda:

[...] a obrigação dos deveres de atenção, resguardo, cuidado e custódia do filho, que é cedida aos pais, podendo ser exercida de forma unilateral ou exclusiva, ou de maneira compartilhada, no momento em que atribuída a ambos, integrando o poder familiar. (Lôbo, 2011, p.190)

O **Código Civil**, em seu artigo 1.583, traz dois tipos de guarda, a guarda unilateral e a guarda compartilhada. A primeira é atribuída a apenas um dos genitores, enquanto a segunda é mantida de maneira conjunta, por ambos os genitores (Sampaio; Bonelli, 2020). Já a guarda **alternada**, apesar de também existir, não está prevista em lei, e originou-se por meio de decisões judiciais e através da doutrina.

A guarda unilateral é uma das modalidades de guarda no qual apenas um dos responsáveis, de forma isolada, tomará as decisões referentes ao menor. Geralmente não é utilizada como aplicação de guarda, uma vez que com isso a decisão sobre a vida da criança ou do adolescente recai sobre apenas um dos genitores ou responsável, e é adotada apenas em casos em que a guarda

compartilhada, por algum motivo que fere os direitos ou o princípio do melhor interesse do menor, não pode ser fixada ao caso.

Rosa (2015) adequadamente cita a alteração do **Código Civil** em fixar a guarda compartilhada como norma geral, deixando a guarda unilateral em segundo plano. Isto é, o que antes era regra passa a ter caráter excepcional, uma vez que, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja exercê-la (art. 1.584, §2º, CC).

Para a especificação do tipo de guarda unilateral, a lei exige o acatamento de certos parâmetros, de acordo com o delineado no artigo 1.583 do **Código Civil**, que devem ser usados quando não existir uma ordem preferencial. Esses parâmetros são, por exemplo, o que possuir maior estima nas relações entre o genitor e o filho, que puder oferecer melhores condições de saúde, segurança e educação (Sampaio; Bonelli, 2020).

Neste sentido, é importante observar as sábias noções do autor Rosa (2015) sobre o assunto:

Na pós-ruptura, o genitor que obtenha a guarda assume unipessoalmente o exercício de todos os direitos e deveres que antes eram cumpridos conjuntamente, entretanto, apesar de o detentor da guarda unilateral ter a faculdade de fazer todas as escolhas da vida da prole sem consultar o outro genitor, tais como escola, atividade extracurricular e, até mesmo, os médicos, existe, por outro lado, o direito de o outro pai ou mãe ser informado a respeito da vida dos filhos. (Rosa, 2015, p.58)

Por isso, pode-se dizer que a guarda unilateral e a guarda compartilhada possuem os mesmos direitos e deveres referentes à criança e ao adolescente, porém, as decisões diárias passam a ser tomadas apenas por um dos progenitores ou por alguém que seja seu responsável diante a guarda (Rosa, 2015).

Na guarda compartilhada,a guarda da criança ou do adolescente precisará ser constituída em conciliação com o melhor interesse infanto-juvenil. O poder familiar é o associado à direitos e obrigações quanto ao indivíduo e propriedades do filho menor não emancipado, exercido, em conformidade de condições, por ambos os pais, para que possam realizar os encargos que a lei jurídica lhes impõe, tendo em intuito o interesse e a preservação do filho (Diniz, 2010).

Em se tratando da espécie de guarda compartilhada, entende-se que ambos os genitores detém o direito de custódia e cuidado dos filhos. Em outras palavras, há uma contribuição mútua sem obrigatoriamente uma divisão exata de tempo de estadia do menor com o pai ou a mãe, em que esses precisam optar em conjunto sobre a vida do menor e as suas preferências, os quais incessantemente precisam predominar, sendo necessário ver o que é melhor para a criança e não para o guardião (Sampaio; Bonelli, 2020).

A guarda compartilhada foi introduzida no **Código Civil** de 2002 por meio da Lei nº 11.698 de 2008, a começar por uma modificação no texto do artigo 1.583, estabelecendo que a guarda será capaz de ser unilateral ou compartilhada, além de conceituar expressamente tais tipos de guarda (Sampaio; Bonelli, 2020).

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Brasil, 2002, online)

Em regra geral, não havendo acordo entre os responsáveis sobre a fixação da guarda, os magistrados optam pela aplicação da guarda compartilhada, sendo ela uma fonte de decisões em conjunto e de forma recíproca por parte dos genitores ou terceiros responsáveis, em relação há tudo que acontece na vida do infante, independentemente da boa convivência ou de opiniões adversas. Segundo o art. 1.584, parágrafo segundo do **Código Civil**:

Art. 1584, §2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Brasil, 2002, online)

Embora os genitores não estejam vivendo na mesma casa e tenham decidido por um lar fixo ao menor diante o poder judiciário, ambos possuem autoridade parental em relação a criança ou ao adolescente. Se tratando dos alimentos e meios econômicos para o desenvolvimento saudável do menor, é correto afirmar que embora ambos possam denominar-se guardiões da criança ou do adolescente, é conservado o dever de prestar pensão alimentícia para aquele no qual o menor habita e mantém sua residência constante (Lôbo, 2021).

Reforçando o exposto anteriormente, é importante observar o Enunciado 607, da VII Jornada de Direito Civil:

Enunciado A guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia. Justificativa São duas situações distintas: guarda compartilhada refere-se às diretrizes de criação e educação do menor de forma geral, ao passo que a pensão alimentícia decorre da necessidade x possibilidade x probabilidade. (Brasil, 2015, online)

Com relação a guarda alternada, conceitua-se como sendo um modelo de guarda onde ambos os pais exercem a guarda da criança ou do adolescente em forma de revezamento, assim como as responsabilidades civis em caso de prejuízos a terceiros.

A contextualização do conceito entre a guarda alternada e a guarda compartilhada tem, por anos, feito com essas sejam confundidas entre si, e sobre o assunto, Madaleno sobreponem que:

[...] a guarda conjunta não se confunde com a guarda alternada, consistindo esta na divisão do tempo de permanência dos pais com os filhos, de maneira a possibilitar que o filho conviva com um e com outro em períodos alternados de tempo [...] (Madaleno, 2015, p.574)

A guarda alternada é a modalidade de guarda que somente poderá ser aplicada em casos extraordinários, criada pela jurisprudência após a Lei nº 13.058/14 alterar os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do **Código Civil**, e estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada”, dispondo sobre sua aplicação, sendo necessário o conceito e diferenciação entre a guarda alternada e a compartilhada.

Lamentavelmente, o conceito, e até mesmo a execução da guarda compartilhada, são bastante confundidos com o instituto da guarda alternada, sendo algo que é desfavorável à primeira, uma vez que o modelo de guarda alternada recebe várias críticas através do nosso ordenamento jurídico e, por resultado, não foi acrescentado nas leis brasileiras (Rodrigues; Alvarenga, 2014). A crítica relacionada à guarda alternada é quanto à multiplicidade de lares a que a criança estará sujeita. Nessa metodologia, os filhos se revezarão entre as residências de seus genitores, de acordo com o tempo decidido por eles, podendo ser esta

rotatividade diária, semanal, mensal, semestral ou até mesmo anual (Rodrigues; Alvarenga, 2014).

No entanto, esse rodízio provoca desequilíbrio aos filhos, por alterar e prejudicar o cotidiano da criança/adolescente, além dos grandiosos esforços prestados por eles para se adaptarem a esta situação.

Esta situação promove genuína divisão do menor, que convive cada período com um dos genitores em casas distintas, com rotinas distintas. Essa situação impossibilita que as crianças criem laços afetivos e emocionais com seus pais, uma vez que no momento em que se adaptam à coexistência com um dos genitores, a guarda é transferida ao outro e vice-versa (Rodrigues; Alvarenga, 2014).

A esse respeito, afirma Akael (2010):

Creamos que a alternância entre lares e guardiões impede que ocorra a consolidação dos hábitos diários, da própria rotina existente nos ambientes familiares e dos valores daí decorrentes, tão importantes para a vida e desenvolvimento da prole. Da correlação alternada entre pais acontece um ressaltado algarismo de mudanças, repetidas separações e reaproximações, propiciando uma precariedade emocional e psíquica ao menor. (Akael, 2010, p.104)

Contrária à guarda alternada, no instituto da guarda compartilhada, não há alteração de lares, dessa maneira, o menor possuirá uma casa fixa, podendo ser a residência do pai ou da mãe, a parâmetro deles e similarmente da criança (Rodrigues; Alvarenga, 2014).

Por esses motivos, a guarda alternada não está elencada no ordenamento jurídico brasileiro atual, sofrendo duras críticas da doutrina e jurisprudência, sendo ela fonte de inúmeras discussões. Neste sentido, conclui-se perfeitamente o pensamento a este respeito, da seguinte forma:

A Guarda Alternada é uma criação doutrinária e jurisprudencial, eis não há previsão deste instituto no Código Civil. [...] [...] Segundo o entendimento dominante nos Tribunais, este tipo de guarda é prejudicial à saúde e higidez psíquica da criança, tornando 38 confusos certos referenciais importantes na fase inicial de sua formação, como, por exemplo, reconhecer o lugar onde mora, identificar seus objetos pessoais e interagir mais constantemente com pessoas e locais que representam seu universo diário (vizinhos, amigos, locais de diversão etc. (IBDFAM, 2016, online)

Com relação a aplicação da guarda no ordenamento jurídico, é importante frisar como são aplicadas e fixadas durante o processo. O mais correto, nestes casos, é o acordo entre os genitores na audiência de conciliação, onde o juiz irá elucidar um breve resumo sobre a guarda compartilhada e, em seguida, os pais poderão entrar em um entendimento, como descreve o artigo 1.584, § 1º do Código Civil:

Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Brasil, 2002, online)

Por outro lado, caso o acordo entre os genitores não seja possível em meio ao litígio, será, obrigatoriamente, do magistrado a decisão mediante a fixação da guarda, em regra, logo após ouvir os pais (pode-se verificar a exceção no artigo 1.585 do CC).

Com relação à matéria em questão, o artigo 1.584, I e II, prevê que a guarda poderá ser requerida pelos genitores em comum acordo, ou decidida pelo juiz na falta de acordo entre os pais.

In verbis:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Brasil, 2002, online)

3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental pode ser caracterizada pela conduta que prejudique o vínculo familiar da criança com o genitor, não importando se produziu efeitos ou não. O legislador pode culpabilizar a conduta do genitor que visa à obstrução da convivência familiar, bem como o resultado alcançado por esta obstrução, porque essa atitude é considerada alienação parental ainda que não tenha havido a clara intenção de efetivá-la(Andrade, 2016).

Portanto a alienação parental é uma implantação de falsas memórias, reação causada pelo genitor alienador da criança tentando lhe inculcar os sentimentos

de ódio ou repúdio ao genitor alienado. A Síndrome da Alienação Parental não deve ser confundida simplesmente com a Alienação Parental, mesmo que a síndrome seja decorrente da alienação. Como falado anteriormente, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocada pelo genitor alienador, que, normalmente, é o titular da guarda (Silva, 2015).

A SAP é um distúrbio infantil que surge exclusivamente em situações de disputa entre custódias infantis, e que se manifesta posteriormente, após uma campanha difamatória realizada pelo genitor detentor da guarda contra o outro cônjuge; caracteriza-se pela doutrinação sistemática sem justificativa, difamando-se a imagem do ex-parceiro que não detém a guarda, utilizando-se para isso a própria criança (Silva, 2015). A Síndrome são as sequelas comportamentais, emocionais, que a criança, vítima da campanha difamatória realizada por um dos pais, irá sofrer (Alves, 2021).

Assim, enquanto a Síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (Fonseca, 2011).

O autor Xaxá (2008) faz, assim, uma importante observação:

Alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo Síndrome da definição por determinar que, como não há reconhecimento da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma Síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma Síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira. (Xaxá, 2008, online)

Estudos rigorosos e bem controlados não encontraram evidências que suportem a existência da SAP como uma síndrome distinta. Além disso, a **American Psychological Association** (APA) emitiu uma declaração em 2008 afirmando que a SAP não é reconhecida como uma entidade diagnóstica pela comunidade científica e que seu uso pode ser prejudicial à saúde mental da criança (APA, 2019).

Uma revisão sistemática de estudos sobre a SAP publicada na revista científica **JournalofChildCustody** concluiu que "a SAP não pode ser considerada uma teoria científica" e que "não há evidências empíricas que possam apoiar as reivindicações do modelo" (FALLER, 2013)

Ainda segundo Andrade (2016), dos atos aleatórios mais comuns praticados pode-se destacar:

- Campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- Falsa denúncia de abuso (sexual, físico ou moral) contra genitor para obstar ou dificultar a convivência com a criança ou adolescente;
- Interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida pelo genitor causando prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o outro genitor;
- Mudança para domicílio distante ou sucessivas mudanças de domicílio, sem justificativa, visando a dificultar a convivência familiar da criança com o outro genitor e sua família;
- Negativa materna em informar a qualificação do pai da criança, dificultando contato da criança ou adolescente com genitor;
- Omissão deliberada de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

Destes atos, a prática de dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar aparece na pesquisa em primeiro lugar alegado pelas partes, e em seguida a falsa denúncia de abuso (sexual, físico ou moral) contra genitor para obstar ou dificultar a convivência com a criança ou adolescente.

3.2 IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As ações que versam sobre direito de família, na maioria das vezes, necessitam da realização de perícias multidisciplinares para averiguar aspectos biopsicossociais determinantes para o deslinde do processo. No caso de uma situação que envolve alienação parental, a perícia tem a função de determinar a sua existência (Freitas, 2014). Tal perícia exige não só a atuação de psicólogos, mas também de outros profissionais, como assistentes sociais ou médicos.

Aos assistentes sociais e psicólogos competem identificar nos atendimentos o grau de desejo de vingança dos pais, de forma a trabalhar preventivamente, avisando ao juiz da possibilidade de uma futura alienação parental, esclarecendo aos pais que o desejo de retaliação vai prejudicar apenas e tão somente a criança ou adolescente. O laudo pericial terá base em ampla avaliação, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos (Dias, 2011).

De acordo com a pesquisa de Andrade (2016), do total de oitenta e três casos analisados na mesma, houve a identificação da prática de alienação parental em trinta e oito decisões judiciais, o que resulta num percentual de 46%. Por outro lado, em 54% das decisões analisadas (quarenta e cinco casos), a existência de práticas alienatórias não foi identificada pelos magistrados.

As razões apresentadas pelos magistrados para a não identificação da presença de alienação parental em determinados casos foram catalogadas em três categorias: insuficiência de provas; distanciamento do(s) filho(s) devido ao mau exercício da parentalidade; e existência de indícios de abuso sexual.

Dentre as decisões analisadas, em 7% delas os magistrados identificaram que não cabia a tese de alienação parental, tendo em vista que restou comprovado que os filhos se distanciaram do genitor — supostamente alienado — devido ao mau desempenho de seus papéis parentais.

A alienação é constatada quando a criança passa a ser vista como um objeto ao objetivo. O objetivo em questão é, de toda maneira, minar o emocional do outro genitor, na maioria dos casos por egoísta vingança.

No que tange a identificação da alienação parental obtida através da perícia, Dias afirma que:

É enorme a dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Difícil reconhecer que se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Mister que a justiça se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exarcebado que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor. (Dias, 2011, p.452)

Bastos e Luz mencionam Gardner e Louzada ao mencionarem a existência três níveis da Síndrome da Alienação Parental, quais sejam:

Estágio I (leve) – quando nas visitas há dificuldades no momento da troca dos genitores, vale dizer, no momento da busca e entrega dos filhos; Estágio II (moderado) – o genitor alienante utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro; Estágio III (agudo) – neste terceiro estágio os filhos já se encontram de tal forma manipulados que a visita do genitor alienado pode causar a eles pânico e desespero. (Bastos; Luz, 2008, p.3)

Para que não haja consequências irreversíveis, é necessário que a SAP seja identificada o quanto antes, pois quanto mais tardia a intervenção psicológica e jurídica, maiores serão os prejuízos acarretados ao desenvolvimento da criança alienada, bem como os danos ocasionados ao genitor alienado. Para isto, o juiz também deve se capacitar para poder distinguir o sentimento de ódio ou desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o intuito de afastá-lo do genitor (Araújo, 2013).

3.3 DADOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática da Alienação Parental (AP) é identificada, principalmente, em contextos de conflitos familiares. Nesse sentido, é muito comum a alienação parental ter início após o estabelecimento da guarda e do regime de convivência, momento em que o genitor guardião passa a dificultar o exercício regulamentado da convivência familiar da criança com o genitor alienado.

Segundo Noronha (2021), os tipos de ação judicial em que a alienação parental aparece com mais frequência são: i) guarda; ii) visitas; iii) guarda e visitas; iv) ação de declaração de alienação parental; v) separação e divórcio; vi) medida cautelar de busca e apreensão de menor; vii) ação de destituição do poder familiar; viii), separação e divórcio, guarda e visitas; ix) outros. Destas ações, cerca de 10%

do total de decisões correspondem a ações específicas visando a declaração de alienação parental.

Ainda na pesquisa de Andrade (2016), tem-se que, dos 83 (oitenta e três) casos analisados, 55 (cinquenta e cinco) tinham como suposto alienador as pessoas do sexo feminino. Destes 55 (cinquenta e cinco) casos, em apenas 23 (vinte e três) houve a identificação da prática de alienação parental na decisão judicial, contra 32 (trinta e dois) casos em que ela não foi identificada pelo magistrado.

Por outro lado, somente 14 (quatorze) casos de todos os analisados, tinham pessoas do sexo masculino como suposto alienador e, desses 14 (quatorzes), foi identificada a presença de alienação parental em apenas 9 (nove).

Quanto às decisões judiciais, os estudos de Oliveira e Willians (2021) *apud* Bala et al. (2010), analisam que em 106 casos (61%) os magistrados concluíram que houve AP. Dos 33 casos em que o pai foi considerado o alienador, foi decidido pela inversão de guarda em 19 casos (58%) e pela guarda compartilhada em 3 (0,9%). Dos 72 casos nos quais a mãe foi considerada a alienadora, foi decidido pela inversão de guarda em 52 casos (72%) e pela guarda compartilhada em 14 (19,44%). Somente em um caso a guarda foi transferida para um pai adotivo.

Das sentenças que Oliveira e Willians (2021) *apud* Bala et al. (2010) analisaram, em 69 (39%) não houve conclusão de AP; em 7% a rejeição parental foi justificada por evidências de abuso ou violência; em 20% a criança era desengajada no convívio parental, mas não rejeitava o suposto alienado; em 35% havia evidência de limitações parentais significativas que justificavam a rejeição; e em 38% não havia evidência suficiente para comprovar a alegação de AP. Em 52 dos 69 casos (75%) nos quais o tribunal rejeitou uma alegação de AP, foi o pai que fez uma alegação sem fundamento contra a mãe, enquanto as mães fizeram alegações infundadas em apenas 17 casos (25%).

No estudo de Oliveira e Willians (2021) *apud* Fermann e Habigzang (2016), as autoras identificaram que oito dos quatorze processos analisados foram sentenciados. Desses oito, o juiz sentenciou presença de alienação parental em dois processos, ausência de AP em cinco e em um processo a sentença foi inconclusiva, motivo pelo qual o juiz solicitou uma nova perícia com a finalidade de avaliar em

uma segunda oportunidade a presença de AP. As autoras destacaram que os processos analisados levaram em média dois anos para serem concluídos.

3.4 NORMATIVAS JURÍDICAS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Anteriormente a lei 12.318, o Estatuto da Criança e do Adolescente era a única legislação que poderia, e ainda pode, ser utilizada em situações nas quais se verificam a ocorrência dessa violação dos direitos infantoadolescentes (Vieira, 2023).

Entretanto, a edição da Lei n. 12.318/2010 foi importante para colocar o tema em voga, estimular o debate sobre o assunto e apresentar medidas mais específicas para seu combate. Ela também serviu de base para a elaboração de outras leis que abordaram direta ou tangencialmente a AP, contribuindo para ampliar ou qualificar a proteção de crianças e adolescentes (Vieira, 2016).

A Lei n. 13.431/2017 criou o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima de violência, previu — em seu art. 4º, II, b — a AP como uma das formas de violência psicológica e trouxe mecanismos para proporcionar um acolhimento mais qualificado, estipulando inclusive obrigações para as políticas públicas (Brasil, 2017).

Já a Lei n. 14.340/2022 modificou a Lei n. 12.318/2010, alterando alguns procedimentos, preconizando a preferência pela visitação monitorada e a nomeação excepcional de peritos, caso não haja serventuário da justiça disponível para a realização de perícia (Brasil, 2022).

Por fim, foi também promulgada a Lei n. 14.344/2022, que criou instrumentos para o enfrentamento e a prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, trazendo em seu bojo medidas a serem aplicadas às vítimas e aos agressores (Brasil, 2022).

O caput do art. 4º, da Lei 12.318/2010, prescreve que o juiz pode declarar a existência de atos de alienação parental e determinar as medidas cabíveis em qualquer momento processual, em qualquer ação e grau de jurisdição, a requerimento das partes ou de ofício, em uma demanda autônoma ou incidental (Brasil, 2010).

O artigo 5º da Lei n. 12.318 (2010) determina que a perícia psicológica ou biopsicossocial poderá ser solicitada por juiz caso haja indícios de AP, de maneira que convoca os profissionais da psicologia para atuarem no processo de perícia na avaliação da ocorrência de AP (Oliveira; Willians, 2021; *apud* Fermann et al., 2017).

Caso exista algum indício de alienação parental, o genitor alienado não precisa, necessariamente, ingressar com uma ação específica de alienação parental, podendo se utilizar de um processo em andamento, caso haja algum, que pode ser relativo a uma ação de divórcio, de alimentos, de guarda de filhos, de regulamentação de visitas, de reconhecimento e dissolução de união estável, ou até mesmo medida cautelar de busca e apreensão de menor (Andrade 2016).

Dessa forma, caso haja um processo, e, caso o magistrado não tenha agido de ofício, diante de indícios alienatórios, podem, a parte interessada ou o representante do Ministério Público, denunciar os atos de alienação parental (Madaleno, 2013).

Desta forma de acordo com a Lei 12.318 em seu artigo 6º dispõe que:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 - II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III - estipular multa ao alienador;
 - IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 - V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 - VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- (Brasil, 2010, online)

A Lei nº 12.318/10 em seu artigo 6º, Inciso I, reflete a advertência como sanção aplicada aos pais ou responsáveis quando praticam a alienação parental, na realidade procura-se punir com a advertência quando a alienação apresentar efeitos de pouca intensidade.

Para Cury (2018, p.57), a advertência consiste na “admoestação verbal, servindo como medida pedagógica, para que haja reflexão dos pais ou responsável, permitindo-lhes reencontrar o trilho do processo educativo interrompido ou

desfigurado". Em resumo, esta medida é empregada para, primeiramente, alertar o alienador nos casos em que os danos são relativamente baixos e se caracteriza como a mais branda do rol do dispositivo.

Com relação ao inciso II do art. 6º da Lei nº 12.318/2010, o juiz poderá aplicar a medida de ampliação do tempo de convivência entre pai e filho prejudicados pela verificação dos efeitos da alienação, parental. Este procedimento é adotado com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visa principalmente restaurar a convivência da criança com o genitor vitimado, e, também, funciona prevenindo futuros danos devido à carência de contato entre ambos.

Lucena *et al.* (2023) nos mostra que, conforme decisões judiciais trazidas em seu estudo, a ampliação do regime de convivência familiar tem trazido benefícios para o genitor alienado e vem ganhando crescente aceitação nos tribunais. Essa tendência reflete a importância atribuída ao fortalecimento dos laços familiares e à proteção dos direitos dos filhos.

O art. 6º, inciso III da Lei nº 12.318/2010 é previsto a imposição de multa a quem comete a alienação parental, meio coercitivo para o cumprimento do direito de visitas e sejam interrompidos os episódios de alienação. Esta medida é estritamente reeducativa, obrigando ao genitor que possui a guarda permitir o convívio com o outro genitor (Lucena, 2023).

Já no inciso IV, art. 6º da Lei nº 12.318/2010, fica estabelecido o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. Este dispositivo remete ao artigo 129 do ECA, indicando para os pais ou responsáveis, também, o mesmo tratamento. A Síndrome da Alienação Parental é definida como um transtorno psicológico e, desta forma:

o tratamento deve ser específico, individualizado para cada ente familiar, como também em cada caso concreto, e deve-se iniciar um tratamento psicológico intensivo, capaz de neutralizar os efeitos da síndrome da alienação parental. (Montaño, 2018, p.121).

Com relação ao inciso V, no art. 6º da Lei nº 12.318/10, existe a possibilidade de perder a guarda, ou seja, é invertida a guarda em benefício do genitor que não tinha ou, ainda, pode ser feita uma alteração no sentido de transferir

a guarda que era só de um genitor em compartilhada. Importante salientar que as vias mais graves de punições que o juiz pode aplicar seriam a alteração da guarda ou até mesmo a suspensão da autoridade parental.

Outra situação é quando o genitor que pratica a alienação muda de endereço com o estrito objetivo de separar o filho do vitimado, criando dificuldade na convivência entre pai e filho. Nesta seara, o artigo 6º, inciso VI da Lei nº 12.318/10, estabelece a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. Desta forma, o juiz é motivado a determinar a cidade e um endereço fixo para a criança, com a finalidade clara de que o outro genitor tenha seu direito de visita garantido, sem mudanças abusivas, como às vezes acontece até mudança de cidade e domicilio do menor (Lucena, 2023).

Torna-se de fundamental importância das implicações jurídicas do genitor que comete a alienação parental, amparadas no ECA, no Código Civil e no Código Penal. Essas sanções veem sendo regulamentadas, assim como confirmando jurisprudência nos tribunais brasileiros, promovendo a devida finalidade a que se propõem a de proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como a garantia do melhor interesse deles.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por meio do processamento das decisões publicadas no Conselho Nacional de Justiça, através do questionário aplicado as varas de competência a família em 2021, foi possível identificar que dos 5.304.640processos registrados entre os anos de 2015 a 2021 que envolvem crianças e adolescentes, cerca de 18.194 referem-se a processos referentes a alienação parental no Brasil.

A alienação parental apresenta maior frequência para as dissoluções litigiosas, porém, em algumas circunstâncias, o volume de processos se mostra muito superior, aumentando em 300% se comparado com a possibilidade consensual de dissolução conjugal. Esse cenário fica evidenciado nos processos que constam a alienação parental, em que somam 210 os processos consensuais contra 907 ocorrências nos processos litigiosos (acrescimento de 331,90%).

Analizando os acima citados é possível observar que, ainda que haja uma paridade nos processos consensuais e litigiosos, os maiores conflitos envolvendo crianças e adolescente, ao exemplo da alienação parental, encontram-se nos litigiosos, devido aos conflitos existentes entre os casais, o que rebate nos filhos e demanda atenção dos atores do Sistema de Justiça que acompanham esses processos para que essas crianças sejam protegidas diante dos conflitos aos quais involuntariamente estão expostas.

Reforçando assim o exposto por Pereira (2013), que nos traz que:

A alienação parental ocorre principalmente quando se tem uma separação litigiosa, visto que gera um fenômeno de interferência negativa por parte de um dos genitores responsáveis pela criança em sua formação psíquica, visando prejudicar o relacionamento com o outro progenitor, caracterizando uma forma de abuso e descumpre deveres no âmbito do poder familiar, violando os preceitos constitucionais e o melhor interesse da criança (Pereira, 2013, np)

Ainda de acordo com os dados do CNJ foi possível observar que as varas, nos casos de alienação parental, utilizam-se de mecanismos alternativos para resolução de conflitos em processos que envolvem crianças de 0 a 6 anos, por competência. Em que cerca de 35% das varas afirmaram que sempre utilizam desses mecanismos alternativos e cerca de 36% afirmam que muitas vezes utilizam

esses mecanismos, e 16% afirmam que apenas as vezes utilizam-se destes mecanismos.

Entre os mecanismos citados na pesquisa estão: a conciliação que é o mecanismo alternativo mais empregado com 80%, e a mediação como segundo mecanismo alternativo mais empregado com 60%, e apenas 10% citaram que se utilizam de outros mecanismos, porém não foram explicitados no trabalho.

A Lei 13.140/2015 descreve em seu texto o conceito de mediação como sendo uma técnica de negociação na qual um terceiro, indicado ou aceito pelas partes, as ajuda a encontrar uma solução que atenda a ambos os lados. Tanto a Lei 13.140/2015 quanto o Código de Processo Civil tratam a conciliação como um sinônimo de mediação. Porém, na prática, há uma sutil diferença.

A técnica usada na conciliação para aproximar as partes é mais direta, há uma participação mais efetiva do conciliador na construção e sugestão de soluções. Na mediação, o mediador interfere menos nas soluções e age mais na aproximação das partes. O mediador atua nas ações na quais as partes possuem vínculos, com objetivo de restabelecer o diálogo e permitir que elas proponham soluções para o caso.

Destaca-se a existência da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, que é estruturada pela Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010, e indica a preferência da utilização desse método, por ser mais célere e por correr por meios extrajudiciais.

Dentre as matérias que os mecanismos alternativos são empregados, encontram-se: a guarda das crianças com 82%, a ação de alimentos com 80%, com 78% temos a separação, divórcio e anulação do casamento, como também questões referentes à visitação. E 69% são de matérias referentes exclusivamente à alienação parental.

Com relação à adoção de depoimentos especiais das crianças, cerca de 85% conta com objetos lúdicos adequados às crianças de 0 a 6 anos, e 85% também conta com sistema de videogravação, 57% possui isolamento acústico, e 28% possui divisória com vidro com película com a sala de audiência.

Estas condutas são pensadas para deixar o momento menos doloroso para a criança, para facilitar a comunicação, para garantir o sigilo profissional e respeitando o espaço e interesse da criança, conforme ECA e conforme recomendação do CNJ n.33 de 23 de novembro de 2010, e na Lei n. 13.431/2017, que trata da instituição do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Em se tratando dos profissionais responsáveis pela realização do depoimento especial, estes são discriminados pela resolução CNJ n. 299, de 5 de novembro de 2019, e estes devem, prioritariamente, fazer parte do quadro de servidores(as) da respectiva Unidade da Federação, como demanda o art. 10. E a recomendação CNJ n. 33/2010 estipula que esses profissionais devem estar preparados para realizar o procedimento com base nos princípios básicos da entrevista cognitiva.

Os profissionais atuantes fazem parte da equipe multidisciplinar, dos quais 100% são formados por psicólogos e 74%, seguido dos profissionais do serviço social. Profissionais da área da pedagogia em terceiro lugar com 20% e o direito aparece em quarto lugar com 10%. Destes, apenas 30% afirmam terem realizado capacitação para realização destes depoimentos especiais, dado esse preocupante.

Reforçando assim o exposto na Lei 12.318 que dispõe que:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. (Brasil, 2010, online)

Com relação às técnicas utilizadas para o depoimento especial com crianças que não desenvolveram a linguagem de palavras, a maior parte das varas (99%) adotam os desenhos e as expressões corporais como mecanismo de oitiva.

Outro dado importante refere-se a quais órgãos a vara mantêm integração operacional de suas ações, que em sua maioria firmam manter integrações com os órgãos: Conselho Tutelar (71%), Ministério Público (84%), Defensoria Pública (61%), Assistência Social Municipal (61%) e Unidades de Acolhimento (40%). Ainda foram citados: delegacias especializadas, família acolhedora e outros órgãos de segurança pública.

Com relação a atuação do Ministério Público (MP) nos casos de alienação parental, funciona no processo como fiscal da lei e da ordem jurídica ou como parte propriamente dita. Dessa forma, o combate à alienação parental e seus devastadores efeitos nos infantes pelo MP “são, muitas vezes, tratados no âmbito de um procedimento administrativo, utilizando-se do aparato estatal para realização de estudos psicossociais, perícias, tratamentos clínicos, dentre outras providências”, segundo Benvindo (2011, p.1).

Com relação ao alienador, 72% referem-se às mães e 28% aos pais, e com relação às penalidades, as decisões judiciais mais aplicadas são: advertência, acompanhamento psicológico, guarda compartilhada e multa.

A advertência é comumente aplicada, principalmente nos casos mais brandos, onde o juiz adotará medida advertindo o alienador das consequências de sua conduta no desenvolvimento sadio do filho, bem como as sanções que podem ser aplicadas.

Com relação ao acompanhamento psicológico, o juiz pode encaminhar o(a) genitor(a) inadimplente a tratamento psicológico, ou pais e filhos à terapia familiar. Pois, como mencionado, a Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas.

Já a medida judicial para modificar a guarda unilateral pela guarda compartilhada, é um instrumento que representa eficácia para prevenir à alienação

parental, mesmo porque a separação do casal causa uma espécie de redistribuição de funções que antes eram executados por ambos concomitantemente.

A aplicação de multa ao alienador apresenta-se como medida coercitiva para viabilizar o cumprimento do direito de visitas e abstenção de condutas alienadoras do menor. Já as sanções de alteração ou inversão da guarda são as mais severas e só devem ser adotadas em casos mais graves, posto serem medidas que comprometem toda a família.

Com relação a essas decisões, “o juiz promover a conjugação de duas ou mais medidas, que entender necessárias a fim de evitar a proliferação dos danos relativos à alienação parental, na preservação do convívio do menor com o vitimado” (Figueiredo; Alexandridis, 2020, p.75).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental constitui, atualmente, um sério problema que vem afetando várias famílias de forma sutil e despretensiosa, atingindo principalmente crianças e adolescentes, vítimas de atitudes aparentemente inofensivas praticadas por um dos genitores no intuito de dificultar a convivência dos filhos com a outra parte.

O advento do divórcio e sua consolidação contribuíram decisivamente para o surgimento de novos tipos de família, ensejando conflitos familiares motivados por sentimentos diversos, tais como, rejeição, perda, inconformismo, dentre outros, principalmente no que se refere ao divórcio litigioso, em que muitas vezes a criança se torna instrumento decisivo para o propósito de vingança.

Na presença da alienação parental, se faz necessária a responsabilização do alienador, pois este tipo de comportamento é uma forma de abuso, e pode ensejar desde medidas mais brandas de advertência ou acompanhamento psicológico, como até a inversão da guarda ou a destituição do poder familiar.

A alienação parental pode levar à consequências negativas para as crianças envolvidas, bem como para os pais. Em algumas situações, a alienação pode se tornar tão grave que acarretará em crimes contra a honra, como difamação e calúnia; além de trazer sérios prejuízos psicológicos e de desenvolvimento sadio para a criança.

Conclui-se, deste modo, que os casos de alienação parental devem ser acompanhados por equipe multidisciplinar, as quais servirão de esteio para as decisões emanadas do poder judiciário, promovendo a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como a prevalência do melhor interesse destes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. *Alienação parental: pais desconstruídos: lei completa cinco anos.* Disponível em: <http://www.familiaesucessoes.com.br/2015/08/alienacao-parental-pais-desconstruidos-lei-completa-5-anos/>. Acesso em: 18 maio 2023.

ANDRADE, Mariana Cunha de; NOJIRI, Sérgio. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, p. 183-201, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v3i2.132>. Acesso em: 18 maio 2023.

APA. *Glossário de Termos Psiquiátricos* (2019). Disponível em: <https://dictionary.apa.org/parental-alienation-syndrome>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

ARAÚJO, H. L.; BORGES, B.B. *Mediação na alienação parental como forma de resolução do conflito*. [s.l.]: Univag, 2018.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. *IBDFAM*, 2013.

BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (coord.). Família e Jurisdição II. *IBDFAM*. [s.l.]: Belo Horizonte, 2008.

BENVINDO, Adelson Júnior Alves. Noções quanto a atuação extrajudicial do Ministério Público. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/nocoes-quanto-a-atuacao-extrajudicial-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BONELLI, Rita de C. S. M.; ABREU, Nícia N. D. S. de. *Guarda compartilhada como possível forma de prevenção à alienação parental: análise do critério da prioridade absoluta no STJ*. Salvador: UCSAL, 2020. Disponível em: <http://ri.ufsc.br:8080/jspui/handle/prefix/1577>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 30 maio 2023

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Dispõe sobre procedimentos relativos à alienação parental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Dispõem mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14344-24-maio-2022-792692-publicacaooriginal-165336-pl.htm>. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: CNJ, 2022.

CURY, Munir. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FALLER, K. C.. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: fato ou ficção? *Journal of Child Custody*, 2013, 10 (4), 283-302. DOI: 10.1080/15379418.2013.859349

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIS, Georgios. *Alienação parental*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. A alienação parental. *Alienação Parental*, 2011. Disponível em: www.alienacaoparental.com.br. Acesso em: 10 mar. 2024.

FREITAS, D. P.. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 5.ed.rev.atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LÔBO, Paulo. *Direito civil. Famílias*. v.5.11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LUCENA, João Vitor Magalhães; BURTON, Adriana Andrade; OLIVEIRA, Marcelo Lima de. AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA O AUTOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [s. l.], v. 9, n. 4, p. 1425–1444, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i4.9336. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9336>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MANUAL diagnóstico e estatístico de transtorno 5. DSM-5. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em:
<http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cldfile/1426522730/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudoeducador/2015/DSM%20V.pdf>. Acesso em: 19abr. 2024.

MONTAÑO, Carlos. *Alienação parental e guarda compartilhada: um desafio ao serviço social na proteção dos mais indefesos: a criança alienada*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NORONHA, J.L.A.M.; ROMERO, L.D. A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente. *Instituto Brasileiro de Direito da Família*, 2021.

OLIVEIRA, R. P.; WILLIAMS, L. C. de. A.. Estudos documentais sobre alienação parental: uma revisão sistemática. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 41, p. e222482, 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBJtPh/#ModalHowcite>. Acesso em: 18 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RODRIGUES, E. E.; ALVARENGA, M. A. de F. P. GUARDA COMPARTILHADA: um caminho para inibir a alienação parental?. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, [S. I.], v. 9, n. 2, p. 320–339, 2014. DOI: 10.5902/1981369414772. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772>. Acesso em: 18 abr. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. *Nova lei da guarda compartilhada*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini. Mediação familiar em casos de alienação parental. *Âmbito Jurídico*, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/mediacao-familiar-em-casos-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Por uma visão global da alienação parental no direito brasileiro. *InSURgênciia: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 467-498, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/46831>. Acesso em: 18 abr. 2024.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. A síndrome de alienação parental e o poder judiciário. Monografia. Curso de direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/17321660/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-E-O-PODER-JUDICIARIO>. Acesso em: 08 mar 2024.